



Proc. Administrativo 45- 849/2022

De: ADEMAR J. - PGM

Para: SEMAD - COMPRAS E CONTRATAÇÕES - Compras e Contratações - A/C Guilherme J.

Data: 03/04/2023 às 08:31:55

Setores envolvidos:

SEMAD, SEMED, GAB, SEMAD - COMPRAS, SEMAD - RH, SEMFOF, PGM, SEMAD - LICITAÇÃO E CONTRATOS, SEMED - SECRETARIA ADJUNTA, SEMAD - APOIO ADM, SEMED - APOIO, PGM - PG, SEMAD - COMPRAS E CONTRATAÇÕES, SEMAD - COTAÇÃO, SEMAD - CONTRATOS, SEMFOF - PLANCONT

Abertura de Processo Licitatório - Contratação de empresa que ofereça profissionais para atendimento à Educação Especial

Bom dia.

Segue o Parecer.

Atenciosamente.

—

Ademar Patucci Junior
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_027_RECURSO.pdf

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 027/2023

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 849/2022

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023. RECURSO. INABILITAÇÃO. OPINO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela SEMAD – Seção de Compras, desta municipalidade, referente à manutenção da decisão tomada ou sequência da desclassificação.

A empresa ADA HOME CARE EIRELI ingressou com recurso, discordando da inabilitação ocorrida no Pregão Eletrônico 016/2023. A empresa HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI interpôs Contrarrazões, para manter a desclassificação da empresa ADA HOME CARE EIRELI.

Anexo ao processo administrativo, foram juntadas as peças recursais e as contrarrazões.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Vamos ver o que diz a [Lei 8.666/93](#) sobre o Assunto:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.”

Os recursos interpostos pelas recorrentes foram tempestivos, conforme podem ser aferidos nos respectivos protocolos.

Em sede de recurso administrativo, a empresa ADA HOME CARE EIRELI, não se conformando com a sua inabilitação, alega os seguintes argumentos, em razões recursais:

1. *“De outro lado, também é preciso ressaltar que o edital não mencionou, em momento algum, que o CNAE deveria ser exatamente aquele que a*



municipalidade entende como único válido para fins de contratação – até mesmo porque, caso assim fosse, deveria apontar expressamente qual é o CNAE aceitável. Por conta disto, a adoção de tal critério como motivo de inabilitação acaba incorrendo em inegável subjetivismo, já que não existem critérios definidos para se determinar qual é o CNAE obrigatório.

2. *Diante disso, é inegável que os objetos são compatíveis. Ou seja: lendo-se o edital ao pé da letra, a ADA HOME CARE pode prestar os serviços indicados no edital. O objeto social descrito no contrato é compatível com o descrito no edital”.*

Ainda, destacamos o seguinte trecho:

3. *“Mas, além do fato da quantidade comprovada ser bastante superior à licitada, é preciso que se dê destaque ao fato de ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público. Ora, é certo que naquelas licitações também existia previsão de compatibilidade entre os objetos. Deveras, isto é praxe nos editais de qualquer licitação. E, mesmo assim, não houve qualquer discussão como a ora instalada.*

4. *Logo, é óbvio que a recorrente atende aos requisitos do edital. A contratação pública que foi atestada foi justa e perfeita em todos os seus aspectos. Tal qual seria a contratação por parte de V. Sa. na Prefeitura de Jacupiranga. Daí porque não há razão para se alongar nesta discussão”.*

Em contrapartida, a empresa HNN GESTÃO E ASSESSORIA EIRELI, em suas contrarrazões, argumenta o seguinte:

“as atividades desenvolvidas pela empresa ADA HOME CARE EIRELI são as seguintes: 86.21-6-01 - UTI móvel 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde Nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023, o objeto do certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFEREÇA PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, E QUE REALIZE AS AÇÕES PERTINENTES A AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÕES E INTERVENÇÕES JUNTO AOS ALUNOS, PAIS E PROFESSORES, SOB DEMANDA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DURANTE OS 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DE 2023, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR HOMOLOGADO PELO C.M.E.. Todas as atividades listadas no CNPJ e ato constitutivo

da empresa recorrente são correlatas com a área de saúde, não havendo qualquer relação com a área da educação”.

E´o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Vamos ver o que diz a Lei 8.666/93 sobre o Assunto:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”

O recurso interposto pela recorrente foi tempestivo, conforme pode ser aferido no respectivo protocolo.

No mérito, percebo que a recorrente não possui razão.

Analisando a documentação do processo, nota-se o seguinte objeto:

‘Contratação de empresa que ofereça profissionais para atendimento à Educação Especial, e que realize as ações pertinentes a avaliação, acompanhamento, orientações e intervenções junto aos alunos, pais e professores, sob demanda apresentada pelo Departamento de Educação, durante os 200 (duzentos) dias letivos de 2023, conforme calendário escolar homologado pelo C.M.E”.

Entretanto, o ramo de atividade da *ADA HOME CARE EIRELI* refere-se a atividades que não se coadunam com o objeto, do referido processo, conforme apresentado no despacho 38-849/2022.

A súmula 177 do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como

pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A Administração definiu, de acordo com a referida súmula, de maneira clara e precisa o objeto a ser contratado, devendo, assim, seguir os participantes, o que se estipulou como essencial para a efetivação do interesse público. A empresa recorrente, ao não se adequar ao objeto, fica, flagrantemente inabilitada a participar do processo administrativo, objeto de análise desse Parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, **OPINO**, do ponto de vista estritamente jurídico, pelo conhecimento dos respectivos recursos e contrarrazões interpostos, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 03 de abril de 2023.

ADEMAR PATUCCI JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFD3-886B-F125-5B9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADEMAR PATUCCI JUNIOR (CPF 274.XXX.XXX-40) em 03/04/2023 08:32:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/DFD3-886B-F125-5B9E>